



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013255/2023  
Fls: 76

<b>Processo:</b> 030/0013255/2023
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO**  
**RECORRENTE: VITALINA GONCALVES ALBERTINI**  
**MATRÍCULA DO IMÓVEL: 266961-2 / 233962-0**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O processo teve início com pedido impugnação de lançamento de IPTU protocolado por VITALINA GONCALVES ALBERTINI em 04/08/2023 objetivando questionar as alterações cadastrais efetuadas pela Administração Tributária após constatar em fiscalização documentada no Processo Administrativo nº 030/003619/2022 que a realidade fática do imóvel apresentava características não mencionadas no cadastro imobiliário.

As alterações cadastrais efetuadas e a repercussão tributária oriunda da atualização da base de cálculo foram informadas ao contribuinte por meio de Notificação de Lançamento juntada aos autos às fls. 34.

O relato da Notificação expõe as correções promovidas:

nº de unidades no lote (de 1 para 3); área edificada da unidade (391 m<sup>2</sup> para 325,70 m<sup>2</sup>); nº de pavimentos (de 1 para 3); situação 2 (de isolada alinhada para isolada recuada); uso (de serviços para residencial); piso (de taco para cerâmico); instalações sanitárias (de 2 para 3); cobertura (de laje para telha). Além disso, foram implantadas as inscrições 266961- 2: sobrado com área edificada da unidade 82,47 m<sup>2</sup> e 233962-0: loja com área edificada da unidade 38,95 m<sup>2</sup>.

A ciência do lançamento ocorreu em 04/07/2023 como se percebe da leitura do Processo nº 030/0003619/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013255/2023  
Fls: 77

<b>Processo:</b> 030/0013255/2023
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A decisão de primeira instância reconheceu a intempestividade da impugnação determinando seu não conhecimento e a manutenção do lançamento efetuado.

Em seu Recurso Voluntário a parte confirma ter apresentado a peça impugnativa em 04/08/2023 e recebido a correspondência referente à notificação de lançamento no início do mês de julho.

É o relatório.

A análise preliminar da tempestividade prejudica a discussão sobre o mérito, impedindo seu conhecimento de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/18:

*Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*

*§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.*

O mesmo normativo em seu art. 18 explicita como vai ocorrer a contagem do prazo processual:

*Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.*

*Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.*

Há nos autos comprovação que a notificação de lançamento chegou ao endereço cadastrado do contribuinte e foi regularmente recebida por pessoa identificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013255/2023  
Fls: 78

Processo:  
030/0013255/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

623/600

AVISO DE RECEBIMENTO PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
VITALINA GONÇALVES ALBERTINI

ENDEREÇO / ADRESSE  
Rua Barão de Amagmas nº 134  
Loja

CEP / CODIG POSTAL 24030-110 CIDADE / LOCALITE Niterói UF PAIS / PAYS RJ BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  EMS  SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR  
WANDERLEY BARROS

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 04/07/23

CARIMBO DE ENTREGA  
04 JUL 2023

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR  
WANDERLEY BARROS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 89555104

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 166 mm

O contribuinte reconhece ao narrar os fatos em seu Recurso Voluntário ter sido devidamente intimado por meio da notificação de lançamento guerreada e apresentado a sua impugnação.

Constatada a regularidade do meio eleito para a comunicação, não há outra possibilidade senão reconhecer a intempestividade da peça impugnativa, devendo se concluir pela existência de óbice intransponível para a análise do mérito da impugnação.

Dessa forma, considerando que a Impugnação foi protocolada fora do prazo legal opinio pela manutenção de seu não conhecimento aplicando o entendimento consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

*"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 030/0013255/2023
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte"*

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento para manter a decisão que não conheceu da impugnação interposta intempestivamente.

Niterói, 27 de setembro de 2024

<b>Nº do documento:</b>	02243/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2024 13:01:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	76E918B0DA84A806-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.  
CC em 02/10/2024

Documento assinado em 02/10/2024 13:01:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância (fls 56/62) que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU (fls 2/29) referente aos anos de 2018 até 2023 para os imóveis situados na Rua Barão do Amazonas nº 134 –Sobrado, Centro – Niterói - RJ (inscrição de IPTU: 266961-2) e Rua Barão do Amazonas, 134, LOJA (inscrição de IPTU: 233962-0)

A recorrente solicitou a alteração dos elementos cadastrais do imóvel e a Administração municipal no bojo do PA 030/003619/2022 comunicou, que foram feitas as seguintes alterações cadastrais, conforme relato fiscal:

- Para o imóvel de inscrição 1163-5: nº de unidades no lote (de 1 para 3); área edificada da unidade (391 m<sup>2</sup> para 325,70 m<sup>2</sup>); nº de pavimentos (de 1 para 3); situação 2 (de isolada alinhada para isolada recuada); uso (de serviços para residencial); piso (de taco para cerâmico); instalações sanitárias (de 2 para 3); cobertura (de laje para telha).
- Além disso, foram implantadas as inscrições 266961- 2: (sobrado com área edificada da unidade 82,47 m<sup>2</sup>) e 233962-0: (loja com área edificada da unidade 38,95 m<sup>2</sup>)

O contribuinte tomou ciência da notificação no dia 04/07/2023 (fls 85/86 do PA 030/003619/2022) e apresentou a impugnação no dia 04/08/2023 argumentando em apertada síntese que:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- “A proprietária do imóvel apresenta uma doença crônica, pois faz tratamento de um câncer (conforme documentos anexos) e compra medicação de alto custo para custear o seu tratamento e não sabe como vai pagar essa dívida.”;
- “... colocaram um valor venal acima do mercado, na qual discordamos também, pois um imóvel inacabado do jeito que se encontra o mesmo não vale a avaliação que foi estipulado por este órgão...”;
- “... uma poluição sonora e atmosférica que eu não posso ter privacidade de manter a minha janela aberta e vocês ainda super avaliam o imóvel ao invés de deprecia-lo.”; e
- “...na escritura pública do imóvel data em 1985 (conforme cópia anexa), cuja matrícula 1163-5 já constava que o imóvel tinha um área comercial (Galpão comercial) e uma residência, quando foi agora em 04/07/2023 recebemos uma correspondência de vocês fazendo o desmembramento da área, criando mais 2 (duas) matrículas de inscrições de nº 266961-2 e 233962-0...”

Com base nesses argumentos trouxe como pedidos que:

- “reveja a cobrança das matrículas novas, pois o contribuinte já está pagando dentro do ano de 2022 e 2023 a área já corrigida dentro da matrícula 1163-5”;
- “Recalcular o valor venal do imóvel...”; e
- “... a reconsideração dos recálculos dos lançamentos dos IPTU’s dos anos anteriores...”

A 3ª Turma Recursal da Junta de Revisão Fiscal identificou que o contribuinte protocolou a impugnação de forma intempestiva uma vez que não observou o trintídio legal previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 3.368/2018 e decidiu pelo não conhecimento da impugnação, prejudicando assim a análise do mérito da matéria trazida pela defesa.

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 15/05/2024, e protocolou recurso voluntário (fls 66/72) a este Colegiado no dia 28/05/2024.

Na sua peça de defesa a recorrente argumenta que:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- Só tomou ciência da carta da Secretaria de Fazenda no “início do mês de julho/2023”;
- Que deu entrada na impugnação em 04/08/2023, sendo no seu entendimento tempestivo.
- Questionou ainda a duplicidade de cobrança nas inscrições de IPTU nº 266961-2 e 233962-0;

A Douta representação fazendária, analisou o presente caso e após constatar a intempestividade da impugnação, entendeu que não havia reparo a ser feito na decisão de 1ª instância e opinou então pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.

É o relatório,

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise do seu mérito.

A controvérsia devolvida para análise deste colegiado é com relação a tempestividade ou não da impugnação do lançamento.

Os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso.

O art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/18 confere ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para interpor impugnação ao lançamento, o qual deve ser contado da ciência da notificação desse lançamento:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

O contribuinte reconhece que tomou ciência do lançamento no início do mês de julho, mas conforme consta na cópia do aviso de recebimento presente às fls 85/86 do PA 030/003619/2022, foi especificamente no dia 04/07/2023 a referida ciência. Uma vez que apresentou a impugnação no dia 04/08/2023, é evidente a superação do trintídio legal previsto no art. 63 da lei nº 3.368/2018.

Logo, face à preclusão temporal da impugnação, não há reparo algum a ser feito na decisão de 1ª instância. Quanto à questão de direito material subjacente, esta restou prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar.

Ademais, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu NÃO PROVIMENTO mantendo-se in totum a decisão de primeira instância.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 00012/2024      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 17/10/2024 09:59:52  
**Código de Autenticação:** 345B49F208FAF115-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/013255/2023**

**CONTRIBUINTE: - VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.549º SESSÃO HORA: 12:30 DATA: 16/10/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques**

CC em 16 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0013255/2023

Fls: 86

**Nº do documento:** 00012/2024      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3439/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 17/10/2024 10:48:29  
**Código de Autenticação:** D70882D2CF044E01-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/013255/2023 - VITALINA GONÇALVES ALBERTINI

**Recorrente:** Vitalina Gonçalves Albertini

**Recorrido:** Fazenda Pública Municipal

**Relator:** Luiz Felipe Carreira Marques

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, aplicando a Súmula Administrativa de nº 001/CC/2022, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

"ACÓRDÃO 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 16 de outubro de 2024

Documento assinado em 26/11/2024 18:19:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00509/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COMUNCAR A DECISÃO E PUBLICAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2024 11:10:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	C6292F0E88FB1A9F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho para providenciar a comunicação da decisão ao contribuinte e a publicação da Ementa.

CC em 16/10/2024

Documento assinado em 26/11/2024 18:19:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT  
Processo: 030/0013255/2023  
Fls: 89  
PREFEITURA  
DE NITERÓI

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ACESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**  
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub- rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MÃNIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÃO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**  
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**  
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –